



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

**Referência:** Processo n.º 020/2023 (Pregão Eletrônico SRP n.º 019/2023)

**Objeto:** Aquisição de camisetas e uniformes.

**Impugnante:** RM CONFECÇÕES LTDA EPP.

## I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ de n. 01.171.750/0001-99, alegando, resumidamente, que a cláusula constante no edital quanto aos prazos de entrega reduz o caráter competitivo do certame, descumprindo normas e princípios regulamentadores das licitações.

A impugnante também alega que, o prazo de entrega para os itens da licitação conforme consta em edital é extremamente exíguo para o fornecimento, o que restringe a participação de outras empresas, além de prejudicar à competitividade do certame, pois o fornecimento do objeto, depende de vários fatores para sua execução completa, como a expedição da ordem de entrega, verificação de estoque, design e outros.

Por fim, solicita que a presente impugnação seja acolhida e republicado o edital para oferecimento das propostas por parte das empresas interessadas.

É o relatório.

## II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### 1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 8.1, do citado edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida tempestivamente.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 07/07/2023.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 2. Do Mérito

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Em síntese, a impugnante relata que o prazo de 20 (vinte) dias úteis para entrega dos itens é insuficiente, sendo que a exigência de prazos curtos compromete o caráter competitivo do certame. Razão pela qual solicita a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias.

Pois bem, seguindo este mesmo raciocínio não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material/objeto. Contudo, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega é uma discricionariedade da Administração, que a fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, dentre outros fatores, visando sempre o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e este possui supremacia sobre o particular. Sendo que, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Destaco ainda que, não assiste razão os argumentos expostos pela impugnante, estando o instrumento convocatório adaptado as necessidades das secretarias demandantes, ora, a administração apresenta o instrumento convocatório de acordo com as suas necessidades.

Outrossim, observa-se que a recorrente solicita o prazo de 30 (trinta) dias, desconsiderando que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, é basicamente a mesmo período de tempo

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

entre o prazo solicitado, havendo uma diferença de apenas 2 (dois) dias. A partir deste argumento é de fato possível identificar que o edital do certame não se encontra eivado de vício, nem mesmo fere o caráter de competição existente, a administração pensa naquilo que melhor lhe atenderá sem prejudicar o potencial licitante.

Ainda, vale ressaltar que caso haja alguma situação superveniente ou caso fortuito o prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração e/ou justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante.

Ante o exposto, não há que se falar em retificação de prazo já estabelecido em edital e/ou termo de referência.

### III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO o pedido, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e a data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 04 de julho de 2023.

  
**HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA**  
Pregoeira